



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO
CRIADO PELA LEI Nº 003/97
ANO 27.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2024

PUBLICADO EM 28/05/2024

DECRETO Nº 008 DE 28 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TENÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Tenório**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas por lei, e em especial a contida na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB-Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) - Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 (Programa Escola em Tempo Integral) - visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto define as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Tenório/PB, regulamentada pelo Programa Educação Integral-PEI.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º. A educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola, em conformidade com a grade curricular.

I – A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido em um contexto de relações.

II – A Escola em Tempo Integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 7 (sete horas) diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo,

sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas.

III - Desenvolver atividades educacionais de letramento e matemática, atividades complementares tais como: educação socioemocional, dança, música, educação física.

Art. 3º. A Escola em Tempo Integral para uma educação integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I – Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III – Atender aos estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV – Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V – Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI – Orientar aos estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII – Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º. A implementação da Educação Integral se realizará de forma escalonada, sendo preferencialmente primeiro implementadas na turma do 2º (segundo) ano, e progredindo até abranger todas as unidades escolares do município, em sua totalidade.

Parágrafo único. O detalhamento e as especificidades do escalonamento de que trata o *caput* deste artigo constarão de ato normativo próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sempre em conformidade com os ditames deste decreto.



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO
CRIADO PELA LEI Nº 003/97

ANO 27.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2024

PUBLICADO EM 28/05/2024

Art. 5º. No ensino fundamental, a Escola em Tempo Integral funcionará no período matutino e vespertino, com uma jornada de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 6º. Na educação infantil, a Escola em Tempo Integral ocorrerá com uma jornada de, no mínimo, 07 (sete) horas diárias.

Art. 7º. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8º. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I – carga horária de 20 (vinte) horas semanais do currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – carga horária de 15 (quinze) horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, a atender as mais diversas áreas.

Art. 9º. As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I – Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em Escola de Tempo Integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II – Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de Escola em Tempo Integral e da respectiva proposta pedagógica;

III – Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV – Descrever a metodologia utilizada pela escola;

V – Apontar os critérios de organização da escola, especificando o regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta

pedagógica e do desempenho dos estudantes com as respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação através da coordenação pedagógica, criará juntamente com todas as escolas que funcionarem em tempo integral seu projeto de educação integral.

Parágrafo único. O projeto de educação da Escola em Tempo Integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Cabem à Administração Pública a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 12. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes atribuições à Administração:

I – Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II – Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III – Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV – Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V – Viabilizar, quando necessário, a construção e/ou ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI – Assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral.

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I – Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO
CRIADO PELA LEI Nº 003/97

ANO 27.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2024

PUBLICADO EM 28/05/2024

escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da educação integral;

II – Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III – Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a Coordenação Pedagógica do município e a Coordenação do Projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da base nacional comum e da parte diversificada;

IV – Orientar as escolas na execução e implementação do projeto;

V – Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 14. São atribuições das escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – Adequar seus regimentos internos e proposta pedagógica ao contexto de educação em tempo integral;

II – Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do art. 9º deste decreto;

III – Apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

IV – Operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V – Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI – Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 15 Caberá ao Conselho Municipal de Educação, atualizar as normas municipais de educação, bem como emitir novas normas para o funcionamento, operacionalização e organização Curricular das Escolas Integrais em Tempo Integral, considerando a legislação vigente.

Parágrafo único. Na organização das normas o Conselho Municipal de Educação deverá considerar na organização curricular atividades que contemplem diferentes campos e linguagens, cultura, arte, lazer, tecnologias, multiculturalismo, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante.

Art. 16 Ficam criadas as funções de Mediadores de Ensino que estarão envolvidos nas atividades educacionais de letramento e matemática e nos Componentes Curriculares Complementares, tais como: educação socioemocional, dança, música, educação física.

Art. 17 A avaliação do Mediadores de Ensino será realizada a cada dois meses e será efetivada pelos Articuladores de cada escola participante. O assistente de sala do PEI que não atender os requisitos da Avaliação poderá ser dispensado.

Art. 18 As atividades e frequência dos alunos serão registradas pelos mediadores de ensino do PEI, através do diário de Classe.

Art. 19 A avaliação será realizada a cada dois meses e será efetivada pelos Articuladores de cada escola participante. O mediador da aprendizagem do PEI que não atender os requisitos da Avaliação poderá ser dispensado.

Art. 20 As atividades e frequência dos alunos serão registradas pelos mediadores de ensino do PEI, através do diário de Classe.

Art. 21 As Escolas Municipais de Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e Secretaria de Educação a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 22 As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Tempo Integral serão orientados pela Secretaria Municipal de Educação e apreciados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO
CRIADO PELA LEI Nº 003/97

ANO 27.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2024

PUBLICADO EM 28/05/2024

Art. 24 Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tenório/PB, 28 de maio de 2024.

MANOEL VASCONCELOS

Prefeito Constitucional